

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Direito Processual Civil III (4.º ano tuma A) | Exame de Recurso | 19/07/2021**  
**Regência: Professor Doutor Rui Pinto**  
**Duração 2 horas**

**I**

Imagine que o seu **José**, seu primeiro cliente, o consulta e lhe apresenta:

- (i) Um *documento particular*, datado de janeiro de 2021, que consiste num acordo de venda em prestações de um *robot* de cozinha. O contrato foi assinado por **José** (como vendedor), por **Adelina** e **Carlos** (como compradores, casados no regime de comunhão de adquiridos) e por **Gonçalo** (como fiador). Do contrato constava uma cláusula que lhe atribuía, expressamente, força executiva.
- (ii) Uma *sentença numa ação de simples apreciação* proposta por **José** contra o casal, em que o tribunal declarou, apenas, que o frigorífico existente na sua casa era de **José**.

Pode: **1)** propor uma única ação executiva com base nos dois títulos? **2)** demandar apenas **Gonçalo** ou, se possível, apenas **Adelina**? (5 valores)

**Critérios:**

Alusão à exequibilidade dos documentos particulares. Enumeração taxativa do artigo 703.º do CPC. Insusceptibilidade de as partes atribuírem força executiva a documentos particulares.

Possibilidade de demandar apenas o fiador, Gonçalo à luz do artigo 53.º do CPC. Benefício da excussão prévia (638.º do CC)

Venda a prestações: necessidade de verificar as prestações efetuadas para perceber a dívida exequenda (cfr. 715.º CPC e 934.º CC).

Possibilidade de demandar só Adelina/ litisconsórcio necessário. Dívida comum ou comunicável. Aplicabilidade do artigo 34.º, n.º 3 CPC.

Cumulação de execuções: aplicabilidade do artigo 709.º CPC (estão em causa execuções com fins diferentes – entrega de coisa certa e pagamento de quantia certa).

Condenações implícitas relativamente à sentença – execução para entrega de coisa certa

**II**

Imagine que **Mário** propôs ação executiva contra **Nuno** munido de sentença proferida em ação declarativa de condenação que condenou **Nuno** a pagar a quantia de 15.000,00€. Citado para a ação executiva, **Nuno** deduziu oposição à execução trinta dias depois. Pronuncie-se sobre

- (i) A possibilidade de **Nuno** invocar um contra crédito que tem sobre **Mário** no valor de 30.000,00€, que se tornou exigível na pendência da ação declarativa (depois da contestação, mas antes da audiência de julgamento). Para o efeito **Nuno** apresentou um documento que revestia todos os requisitos de exequibilidade extrínseca e intrínseca, pretendendo compensar a sua dívida remanescente de 10.000,00€ e apresentar reconvenção quanto aos restantes €20.000,00.
- (ii) A possibilidade de formação de caso julgado na eventualidade de a oposição à execução ser procedente. (6 valores)

**Critérios:**

Deduziu oposição fora de prazo (856.º, n.º 1 e 728.º, n.º 1 do CPC).

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Direito Processual Civil III (4.º ano tuma A) | Exame de Recurso | 19/07/2021**  
**Regência: Professor Doutor Rui Pinto**  
**Duração 2 horas**

Compensação. Título é sentença (tendo que se respeitar princípio da preclusão). Tem que se verificar se compensação já podia ter sido deduzida na ação declarativa. No nosso caso sabemos que dívida se tornou exigível na pendência da ação declarativa (depois da contestação e antes da audiência de julgamento) – neste caso admite-se articulado superveniente (artigo 588.º do CPC). Isto significa que podia ter sido deduzida compensação em articulado superveniente na pendência da ação declarativa. Na ação executiva só se compensam créditos que se tornaram exigíveis depois do encerramento da discussão na ação declarativa (artigo 611.º do CPC). Ou seja, compensação só podia ser deduzida na ação executiva se os seus pressupostos se verificaram depois do encerramento da audiência de julgamento mas ainda na pendência da ação declarativa. Eventual referência ao regime da prova (Professor Rui Pinto exige sempre prova documental para compensação).

Caso julgado: 732.º, n.º 6 do CPC. Produz caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda. Explicação.

III

Durante uma diligência de penhora foram penhorados:

- (i) Sete tarântulas especiais de corrida que **Carlos** alega serem suas companheiras e essenciais para o seu trabalho de organização de corridas de animais com oito membros;
- (ii) Um monte de notas, no valor total de 4.000,00€ afirmando **Carlos** que eram os lucros obtidos pela sociedade “Aranhas, S.A.” com as corridas do último mês, tendo sido deliberado em Assembleia Geral atribuir 2.000,00€ ao executado, e 2.000,00€ ao seu outro sócio. Para o efeito apresentou ao Agente de Execução uma ata dessa deliberação escrita e assinada pelos dois sócios num guardanapo de papel durante um almoço de ambos.
- (iii) Uma máquina de café, de baixo valor, que era usada por toda a família e que “era essencial para os estudos dos mais novos”.
- (iv) Um relógio *patek philippe* empenhado a favor de **Manuel**, para garantia de uma dívida no montante de 50.000,00€, que neste momento também se encontra penhorado a favor de **Vera**, numa execução cuja obrigação exequenda ascende a 30.000,00€.

Pronuncie-se sobre a penhora de cada um dos bens referidos, e o que podem os sujeitos envolvidos fazer (8 valores)

**Ponderação global:** 1 valor

**Critérios:**

Eventual referência às normas gerais relevantes: 601.º CC, 817.º CC, 735.º CPC. Penhora de bens móveis nos termos do 764.º CPC.

Penhora das tarântulas: animais de companhia (736.º/g) CPC) ou instrumentos trabalho (737.º, n.º 2 CPC)?

Discutir penhora dos lucros da sociedade enquanto salário do executado – remissão do artigo 739.º e limites do artigo 738.º CPC.

Discutir penhora dos lucros da sociedade que pertenciam a terceiro e meios de prova. Dedução de embargos de terceiro (342.º CPC). Discutir aplicabilidade do 764.º, n.º 3 e inexistência de prova documental inequívoca.

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Direito Processual Civil III (4.º ano turma A) | Exame de Recurso | 19/07/2021**  
**Regência: Professor Doutor Rui Pinto**  
**Duração 2 horas**

Discutir penhora da máquina de café como bem essencial (artigo 737.º, n.º 3), bem de diminuto valor (736.º, alínea c) CPC), discutindo ainda princípio da proporcionalidade.

Quanto ao relógio – penhora de bens móveis. Direito real de garantia de Manuel caduca com penhora (824.º, n.º 2 CC) podendo Manuel ser compensado pelo produto da venda dos bens (824.º, n.º 3 CC e 788.º, n.º 1 CPC, 796.º, n.º 2 CPC, 604.º CC). Manuel será reclamante, devendo ter título executivo (artigo 788.º, n.º 2 CPC). Havendo penhora prévia há pluralidade de execuções sobre os mesmos bens (artigo 794.º do CPC)

Filhos não podem embargar de terceiro (342.º CPC).